



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AI-RO-51063/92.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-4293/94)
JLV/fmsi

O legislador é livre, dentro do conflito doutrinário, para qualificar a providência capaz de infirmar a coisa julgada. No Brasil desprezou-se a qualificação recursal para adotar-se a ação rescisória. Ela é, obviamente, ação diversa da originária que lhe tenha dado origem, quer pela causa de pedir quer pelo objeto. Nada, na lei, obsta que o duplo grau necessário lhe seja aplicável quando na sua primeira instância tenha sucumbido a pessoa de direito público. Quando se diga que eventual sucumbência, na ação originária, já tenha ensejado o duplo grau isso se refere a outra ação, como se explicitou acima. Outrossim, não seria lógico verificar a existência prévia ou não do duplo grau... em ação diferente, ainda mais que, por vezes, a sucumbência da Fazenda só ocorre por primeiro, na instância primeira da própria ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n° TST-AI-RO-51063/92.5, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravados ADEMAR GOLINELLI E OUTROS.

Inconformado com o r. despacho de fl. 23 que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por entender que em ação rescisória descabe a remessa de recurso "ex-officio", e o processo já estava arquivado, o Estado do Paraná agrava de instrumento.

Requer às fls. 02/05, seja dado provimento ao agravo a fim de que suba à esta egrégia Corte, o recurso "ex-officio" denegado.

À fl. 43, a d. Procuradoria opina pelo não conhecimento e não provimento do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AI-RO-51063/92.5

É o relatório.

V O T O

Atendido os pressupostos legais de recorribilidade, conheço.

O r. despacho agravado de fl. 23, dispôs:

"1º) O processo já estava arquivado e descabe remessa 'ex-officio' de ação rescisória.

2º) Por isto, INDEFIRO o pedido

3º) Junte-se, intime-se e torne o arquivo."

Insurge-se o Estado do Paraná, contra o r. despacho supra, alegando que o Decreto-Lei n° 779/69, lhe assegura o privilégio da remessa obrigatória.

Dispõe o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei n° 779/69:

Art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

(omissis)...

V- O recurso ordinário "ex-officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias

(omissis)..."

Com razão portanto, o agravante.

O legislador é livre, dentro do conflito doutrinário, para qualificar a providência capaz de infirmar a coisa julgada. No Brasil desprezou-se a qualificação recursal para adotar-se a ação rescisória. Ela é, obviamente, ação diversa da originária que lhe tenha dado origem, quer pela causa de pedir quer pelo objeto. Nada, na lei, obsta que o duplo grau necessário lhe seja aplicável quando na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AI-RO-51063/92.5

sua primeira instância tenha sucumbido a pessoa de direito público. Quando se diga que eventual sucumbência, na ação originária, já tenha ensejado o duplo grau isso se refere a outra ação, como se explicitou acima. Outrossim, não seria lógico verificar a existência prévia ou não do duplo grau... em ação diferente, ainda mais que, por vezes, a sucumbência da Fazenda só ocorre por primeiro, na instância primeira da própria ação rescisória.

Do exposto, depreende-se que de qualquer decisão contrária à pretensão das entidades citadas no caput do art. 1º, transcrito, é cabível o recurso ordinário ex-officio, inclusive, embora não corretamente denominado, dado o caráter genérico do preceito, de decisão proferida em ação rescisória.

Assim, dou provimento ao agravo para, em reforma, do r. despacho agravado, determinar a subida do recurso ordinário ex-officio à esta colenda Corte.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de determinar sejam os autos remetidos a este Tribunal Superior, para o reexame necessário.

Brasília, 10 de outubro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho